



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10580.002688/2008-06  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.777 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2019  
**Recorrente** SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/01/2003

COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS CONFIRMADOS PELA UNIDADE PREPARADORA.

Confirmada a existência de créditos em favor da recorrente, aptos a serem utilizados nas compensações encetadas pela recorrente neste expediente, mediante diligência levada a efeito especificamente para tanto, devem essas compensações serem homologadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.777 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10580.002688/2008-06

## Relatório

Adoto e transcrevo relatório da Resolução n.º 3802- 000.132 – 3ª Turma Especial, de 24/01/2012, que **converteu o julgamento do recurso em diligência**, à repartição de origem para que *apure o valor pago indevidamente a título de Pis/Pasep, bem como, sua aptidão para compensar os débitos declarados pela contribuinte e se tais créditos encontram-se disponíveis na presente data para compensação. Que seja devidamente oportunizado o contraditório à Recorrente. Após, retornem-se os autos para este C. CARF:*

Tratam-se de **Declarações de Compensação**, transmitidas em 21/06/2004, em que se busca a compensação de seus **créditos com débitos de Pis/Pasep, oriundos de Ação Ordinária** sob o n.º 2000286279, junto à Justiça Federal da Seção Judiciária da Bahia, com trânsito em julgado na data de 10/06/1996, conforme Certidão de fls. 184.

Naquela Ação Ordinária restou reafirmada a inconstitucionalidade dos Decretos Leis n.º 2445/88 e 2449/88, devendo a contribuição ser apurada sob a égide da Lei Complementar n.º 07/70, com alterações dada pela Lei Complementar n.º 17/73, conforme se observa em fls. 284:

*“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, pois que, embora as alterações oriundas dos Decretos Leis n.ºs. 2445 e 2449, de 88, não possam prevalecer, ante o vício de inconstitucionalidade que os contamina, a contribuição social destinada ao PIS – Programa de Integração Social foi recepcionada, expressamente, pela Constituição Federal nos termos das Leis Complementares n.ºs. 07/70 e 17/73.”*

A contribuinte ingressou com cumprimento da sentença judicial, distribuída sob o n.º 1997.33.000058370, conforme fls. 195/198. Foram opostos embargos à execução pela Fazenda Nacional, cuja cópia não foi trazida aos autos pela contribuinte.

Em **Despacho Decisório**, a DRF em Salvador/BA **não homologou a compensação declarada** com base na IN 210/2002, por entender que o parágrafo 2º do artigo 37 da citada IN **não permitia a compensação/ressarcimento de tributos objeto de demanda judicial sem a comprovação da desistência da execução**.

Como o processo em tela encontrava-se sob Embargos à Execução – discussão do *quantum* devido, temia aquela autoridade fiscal o recebimento em duplicidade do crédito a favor da contribuinte.

Atentou-se, ainda, para o fato de que a Interessada não havia apresentado desistência do pedido de execução, o que impossibilitaria a compensação em sede administrativa.

Cientificada do Despacho Decisório em 02/03/2009, a contribuinte apresenta **Manifestação de Inconformidade** em 01/04/2009, pontuando que:

- a) os requisitos formais previstos no art. 37 da IN 210/2002, não podem extrapolar o que prescreve a lei. Há um excesso de rigor formal da Receita Federal que, para homologar a compensação de crédito já reconhecido por decisão judicial exige que a manifestante abdique da liquidação judicial;
- b) não há que se falar em risco de recebimento do crédito em duplicidade. Jamais o requerente, contribuinte idôneo que é, pleiteará o recebimento dos valores via precatório já os tendo compensado administrativamente;

c) é desarrazoado desconsiderar a compensação realizada simplesmente porque não foi atendido mero requisito de forma previsto em instrução normativa da Receita Federal.

**A 4ª Turma da DRJ/SDR não homologou as compensações efetuadas**, tendo em vista que os atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal são de observância obrigatória pelos julgadores das Delegacias de Julgamento. Assim, excede a competência daquele colegiado a análise da legalidade da IN 210/2002, mormente no tocante à exigência de desistência da liquidação judicial para prosseguimento do processo via administrativa.

Após ciência (05/01/2011), apresentou **Recurso Voluntário** para este Conselho em 03/02/2011, no qual aduz, em apertada síntese:

a) a nulidade do *decisum* porquanto a DRJ/SDR se absteve de apreciar as verdadeiras razões que consubstanciaram as alegações de inconformidade da Recorrente, qual seja, a de validar a compensação com os comandos da Lei 9.430/96 (art. 74, parágrafo 1º), bem como da própria IN 210/2002 (art. 21, parágrafo 1º), seguindo um critério lógico de hierarquia. Portanto, decidiu aquém do que foi proposto pela Recorrente;

b) a Interessada, ora Recorrente desistiu da execução judicial, tendo os embargos a execução transitado em julgado na data de 02/12/2010;

c) em consequência disso houve o acolhimento do valor do saldo credor no total de R\$ 142.475,54, não havendo mais discussão alguma quanto a sua liquidez, devendo o mesmo ser atualizado até a compensação declarada;

d) depreende-se da leitura da IN 210/2002, que o requisito da desistência da execução judicial somente se aplicava aos casos de ressarcimento/ restituição, não havendo a mesma previsão para o caso de compensação;

e) os requisitos motivadores do indeferimento da compensação estão sendo sanados conforme se demonstra através das petições apresentadas no processo nº 1997.33.000058370, conforme docs. 03 e 04 em anexo.

f) a comprovação do pedido de desistência ora apresentado deve surtir os seus devidos efeitos, no sentido de convalidar a compensação em exame, posto que o crédito ainda não foi satisfeito via precatório;

g) com isso, afastada está qualquer possibilidade de a Recorrente receber o crédito em duplicidade; Requer seja sanada a nulidade, bem como, seja validada a compensação do crédito apurado pelo Hospital Aliança, culminando na extinção dos débitos de Pis/Pasep do exercício de 2004.

A Recorrente acosta aos autos cópia da certidão de objeto e pé dos processos judiciais nº 1997.33.000098061 e 1997.33.000058370– restando certificado, que a execução foi deflagrada sob o valor de R\$ 142.475,84, atualizado até março/97, com trânsito em julgado datado de 02/12/2010; consulta processual de ambos os processos judiciais; cópia da petição do pedido de desistência da execução do título judicial da ação ordinária outrora mencionada; e sentença homologatória da desistência formulada.

*Data vênia*, traslado a seguir a sentença homologatória proferida pela 4ª Vara Cível/SJBA:

**“1. Pela petição de fl(s). 136/139, a autora manifestou desistência do feito, por não ter mais interesse em seu prosseguimento, renunciando “à execução do título judicial”, sob o escopo de atender os parágrafos 1º e 4º do art. 71 da Instrução Normativa/ Receita Federal do Brasil/ RFB n. 900/28.**

2. Sendo assim, **homologo a desistência formulada e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do artigo 569 c/c o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil aplicados subsidiariamente à espécie (art. 475R c/c o 598, ambos do CPC).

3. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, providenciando a Secretaria a extração de “certidão narrativa” de inteiro teor do feito, conforme vindicado à fl. 139, letra “c”.  
(grifo nosso)

Em 24/01/2019, é lavrado Relatório de Diligência, pela DRF/SDR, que foi juntado ao processo, dando conta do quanto solicitado na Resolução n.º 3802-000.132- 3ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de 24 de janeiro de 2012.

Posteriormente à ciência à recorrente do resultado da diligência, e sem manifestação da recorrente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento, uma vez que a Turma Especial originária da Resolução foi extinta.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O Relatório de Diligência, elaborado pela auditoria fiscal da DRF/SDR diz o seguinte:

**(1º) Quanto ao item "para que se apure o valor pago indevidamente a título de Pis/Pasep":**

Primeiramente, ressalto que, a sistemática delineada para os prestadores de serviço, durante a Lei Complementar n.º 07/1970, foi a do PIS-Repique.

O valor do PIS-Repique devido correspondia a 5% do IRPJ apurado para cada ano-calendário. Considerando que as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica contidas no processo indicam que o contribuinte apurou prejuízo para os anos-calendário de 1990, 1991 e 1992, por conseguinte, o que se verifica é que não foi apurada base de cálculo para o PIS devido durante o período e também não houve PIS a recolher, com base na Lei Complementar n.º 07/1970.

Considerando-se, assim, que o valor pago a título de PIS (cód. 3885) foi indevido na integralidade dos recolhimentos, o valor apurado para o crédito em

favor da interessada, na data de 31/12/1995, alcançou o montante de R\$ 111.964,30, conforme demonstrativo de correção em anexo.

Os índices de correção utilizados foram aqueles preceituados na Nota de Execução Conjunta SRF COSIT/COSAR n.º 08/1997, a saber:

*De março/90 a janeiro/91: IPC; e De fevereiro a dezembro/91: INPC; De janeiro/92 a dezembro/95: UFIR; A Partir de 1996: Taxa Selic, exclusivamente*

A partir de 01/01/1996, de acordo com o acima discriminado, incidem juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que a compensação ou restituição estiver sendo efetivada, nos termos da Lei n.º 9.250/1995.

A atualização do indébito pela taxa SELIC se deu com uso do Sistema SAPO, bem como a compensação dos débitos nos valores e datas de vencimento indicados na DCOMP n.º 23811.95582.210604.1.3.57-3602. O extrato do aludido Sistema também foi anexado ao processo.

Concluindo, na data da transmissão da DCOMP, o crédito atualizado da pessoa jurídica totalizou R\$ 306.390,31, de acordo com o que se verifica no extrato do Sistema SAPO.

Ressalto que o pagamento do PIS (cód. 3885), no valor de Cr\$ 20.364,53, referente ao período de competência de 10/1990 (fl. 222/279, Vol I), indicado na planilha do contribuinte, não foi incluído no demonstrativo que elaborei em razão do Documento de Arrecadação Federal - DARF correspondente não ter sido localizado nos autos deste processo administrativo. Empreendemos pesquisas no Sistema SINCOR/Tratapgo, mas também não consegui confirmar o referido recolhimento.

Lembro, todavia, que o recolhimento referente a 10/1990 não está compreendido entre o período do indébito, já que na Declaração de Compensação consta que os pagamentos a maior ocorreram entre 11/1990 a 09/1992.

**(2º) Quanto a aptidão do crédito para "compensar os débitos declarados pelo contribuinte":**

O crédito do contribuinte é suficiente para quitar todos os débitos indicados na DCOMP, restando ainda um saldo credor em favor do interessado no valor de R\$ 11.597,53, avaliados para a data transmissão da Declaração em referência (21/06/2004), de acordo como o que se pode verificar no extrato do Sistema SAPO, em anexo.

**(3º) Quanto ao item "se tais créditos encontram-se disponíveis para a compensação":**

Em consulta ao Sistema SIEF/PERDCOMP não verifiquei a transmissão de demais Declarações, além da que aqui se analisa, nas quais o contribuinte tenha utilizado o crédito em questão.

Assim é que após o término da diligência empreendida com o fim específico de verificar se o crédito alegado pela recorrente era apto a satisfazer os débitos nesta lide compensados – *quantum satis* – nota-se que **a conclusão da auditoria fiscal foi de modo favorável à recorrente**, notadamente o quanto enunciado nas respostas aos itens 2º e 3º supra declinados.

Ante o exposto, **voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário**, para homologar as compensações nos termos da diligência deste expediente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado